

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.209 - DF (2019/0116076-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSE EUDICE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LEONARDO DA COSTA - DF039232
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA
SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE
TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 1023. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM A DEVIDA ORIENTAÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO – DDD. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. FUNDADO TEMOR DE PREJUÍZOS À SAÚDE DO AGENTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS QUE PODEM SURGIR DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA À SUBSTÂNCIA QUÍMICA. TEORIA DA ACTIO NATA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.936/09. PROIBIÇÃO DO DDT EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

1. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por suposta ofensa dos art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se que referida nulidade não foi oportunamente alegada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente junto ao Tribunal de origem, os quais trataram apenas da prescrição. Vale dizer, o recorrente não levantou a nulidade na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, restando configurada a preclusão da matéria, nos termos do art. 278 do CPC/2015. Ademais, por não ter sido alegada perante a Corte Regional, a matéria também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Delimitação da controvérsia

2. O recorrente ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de angústia e sofrimento decorrente de sua exposição prolongada a diversos produtos químicos, dentre eles o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), utilizados no desempenho das funções de agente de combate a endemias na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e, posteriormente, na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), sem o adequado treinamento para manuseio e aplicação das substâncias, bem como sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Sustenta que possui fundado temor de que referida exposição possa causar danos a sua saúde ou mesmo de sua família, ante os malefícios provocados pelas substâncias químicas às quais esteve exposto, especialmente o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência.

4. O dano moral alegado, consistente no sofrimento e na angústia experimentados pelo recorrente, apenas nasceu no momento em que o autor teve ciência inequívoca dos malefícios que podem ser provocados por sua exposição desprotegida ao DDT.

5. A Lei nº 11.936/09 não traz qualquer justificativa para a proibição do uso do DDT em todo o território nacional, e nem descreve eventuais malefícios causados pela exposição à referida substância. Logo, não há como presumir, como equivocadamente firmado pelo Tribunal de origem, que a partir da vigência da Lei nº 11.936/09 os agentes de combate a endemias que foram expostos ao DDT tiveram ciência inequívoca dos malefícios que poderiam ser causados pelo seu uso ou manuseio.

Fixação da tese

6. Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.

DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

7. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição ao DDT seria o dia 14/05/2009, data de início de vigência da Lei nº 11.936/09, que proibiu o uso da substância em todo o território nacional.

8. Nota-se que o entendimento do Tribunal Regional está em confronto com a tese firmada no presente tema, devendo ser fixado como termo inicial o momento em que o servidor, ora recorrente, teve ciência dos malefícios que podem surgir de sua exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, sendo irrelevante a data de vigência da Lei nº 11.936/09.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PETER RODRIGUES FERNANDES, pela parte RECORRENTE: MARCONDES ALBERTO DIOGENES, Dra. MARCELA DE ANDRADE SOARES MARENSI, pela parte RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Dr). RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO, Dr. JOSE LUIS WAGNER, pela parte INTERES.: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0116076-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.209 / DF

Números Origem: 00631651620154013400 631651620154013400

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EUDICE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LEONARDO DA COSTA - DF039232
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES
EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
FENASPS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1809209 - DF (2019/0116076-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSE EUDICE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LEONARDO DA COSTA - DF039232
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 1023. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM A DEVIDA ORIENTAÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO – DDD. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. FUNDADO TEMOR DE PREJUÍZOS À SAÚDE DO AGENTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS QUE PODEM SURTIR DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA À SUBSTÂNCIA QUÍMICA. TEORIA DA ACTIO NATA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.936/09. PROIBIÇÃO DO DDT EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA A

DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

1. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por suposta ofensa dos art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se que referida nulidade não foi oportunamente alegada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente junto ao Tribunal de origem, os quais trataram apenas da prescrição. Vale dizer, o recorrente não levantou a nulidade na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, restando configurada a preclusão da matéria, nos termos do art. 278 do CPC/2015. Ademais, por não ter sido alegada perante a Corte Regional, a matéria também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Delimitação da controvérsia

2. O recorrente ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de angústia e sofrimento decorrente de sua exposição prolongada a diversos produtos químicos, dentre eles o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), utilizados no desempenho das funções de agente de combate a endemias na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e, posteriormente, na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), sem o adequado treinamento para manuseio e aplicação das substâncias, bem como sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Sustenta que possui fundado temor de que referida exposição possa causar danos a sua saúde ou mesmo de sua família, ante os malefícios provocados pelas substâncias químicas às quais esteve exposto, especialmente o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da *actio nata*, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência.

4. O dano moral alegado, consistente no sofrimento e na angústia experimentados pelo recorrente, apenas nasceu no momento em que o autor teve ciência inequívoca dos malefícios que podem ser provocados por sua exposição desprotegida ao DDT.

5. A Lei nº 11.936/09 não traz qualquer justificativa para a proibição do uso do DDT em todo o território nacional, e nem descreve eventuais malefícios causados pela exposição à referida substância. Logo, não há como presumir, como equivocadamente firmado pelo Tribunal de origem, que a partir da vigência da Lei nº 11.936/09 os agentes de combate a endemias que foram expostos ao DDT tiveram ciência inequívoca dos malefícios que poderiam ser causados pelo seu uso ou manuseio.

Fixação da tese

6. Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.

DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

7. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição ao DDT seria o dia 14/05/2009, data de início de vigência da Lei nº 11.936/09, que proibiu o uso da substância em todo o território nacional.

8. Nota-se que o entendimento do Tribunal Regional está em confronto com a tese firmada no presente tema, devendo ser fixado como termo inicial o momento em que o servidor, ora recorrente, teve ciência dos malefícios que podem surgir de sua exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, sendo irrelevante a data de vigência da Lei nº 11.936/09.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EUDICE NEGREIROS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fls. 215/216):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, POSTERIORMENTE, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO DDT OU SUBSTÂNCIAS SEMELHANTES, NOCIVAS À SUA SAÚDE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Corte, quem declara impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, e recebe rendimentos líquidos em valor inferior ao equivalente a dez salários mínimos, tem direito aos benefícios da assistência judiciária, impondo-se, para infirmar a presunção de pobreza em sentido jurídico, prova inequívoca em contrário ao declarado.

2. Cumprindo a peça inicial os requisitos estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, e deixando ver, ainda que por meio de exposição genérica dos fatos, a sujeição da parte autora a substâncias nocivas à sua saúde, de forma desprotegida e prolongada, ao longo do exercício de suas atividades funcionais, na qual se fundamenta o pedido de indenização pelos danos morais alegados, não se há falar de inépcia do instrumento, acompanhado, ademais, de comprovação da existência de vínculo funcional com as rés.

3. Também não determina inépcia da peça inaugural eventual incorreção no valor atribuído à causa, passível de correção mesmo de ofício pelo Juízo.

4. Para fins de indenização por danos materiais, decorrentes da exposição desprotegida a agentes nocivos, entende a jurisprudência da Corte que a mesma tem como seu fato gerador a efetiva contaminação daí resultante, afirmando que o termo inicial da fluência do prazo de prescrição quinquenal se dá com a ciência da contaminação.

5. Quanto à indenização por dano moral, único objeto de que se ocupa a presente demanda, é também atualmente uníssona a jurisprudência da Corte sobre não se fazer necessária, para ser devida, a contaminação do servidor, bastando para tanto a só demonstração da exposição desprotegida ao agente nocivo, em face do fundado temor e justificada angústia decorrentes.

6. Por coerência lógica ao raciocínio, e fidelidade ao posicionamento adotado em relação ao princípio da “actio nata”, o termo inicial de sua fluência há de ser considerado do momento em que tem a parte interessada ciência do evento danoso, assim do momento em que conhece o grau da potencialidade nociva da substância, capaz de provocar graves danos à sua saúde.

7. Potencialidade nociva que vem sendo alardeada pela imprensa escrita e falada de há muito tempo, resultando a intensidade com que o assunto foi veiculado na mídia, lhe dando a mais ampla divulgação, na edição da Portaria nº. 11, de 8 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, suspendendo a utilização do agente nos órgãos junto aos quais o autor exercia suas atividades funcionais. Marco que a jurisprudência da Corte também não toma por termo inicial da pretensão de indenização por danos morais.

8. Prosseguimento dos estudos e debates a propósito do tema, até culminar na edição da Lei 11.936, de 14 de maio de 2009, proibindo a importação, fabricação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do diclorodifeniltricoetrano em todo o território nacional, não sendo mais possível se cogitar, a partir daí, de desconhecimento quanto aos gravíssimos malefícios que a substância provoca em contato com o organismo humano, que está na base do reconhecimento do direito à indenização por danos morais em casos como o da espécie, nem que o permanente estado de angústia e temor com a possibilidade de desenvolvimento de moléstias não fez ainda deflagrar o início de fluência do prazo de prescrição, sob pena de se considerar imprescritíveis, na prática, as pretensões indenizatórias pelos danos morais em casos da espécie, tanto mais que desde o ano de 1998 a substância não mais se acha em contato com o organismo dos funcionários públicos que a manipulavam, no exercício de suas atividades funcionais.
9. Proposta a demanda em outubro de 2014, assim mais de cinco anos depois da proibição da substância em todo o território nacional, prescrita a pretensão na hipótese em causa.
10. Recurso de apelação parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram eles rejeitados conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 251):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.022/CPC (ART. 535 DO CPC/1973). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, nem é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso.
2. Não há espaço na via eleita dos embargos de declaração para a rediscussão de matéria já decidida. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.
3. O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.
5. Embargos de declaração de José Eudice Negreiros rejeitados.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega:

a) ofensa aos arts. 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido padeceria de nulidade, uma vez que o Tribunal de origem teria reconhecido de ofício a prescrição da pretensão indenizatória sem oportunizar prévia manifestação do recorrente sobre o tema;

b) violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que a Lei n.

11.936/2009, que proibiu o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) em território nacional, não pode ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso, tendo em vista que a publicação do diploma legal não teria sido o momento no qual a parte recorrente conheceu o dano sofrido, ou seja, dos malefícios que as substâncias químicas poderiam provocar a sua saúde. Sustenta que "É pacificado o entendimento, nesta Egrégia Corte Superior, de que, em casos em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes da exposição desprotegida a inseticidas no exercício da função de combatente de endemias, para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 é aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional teria início a partir do conhecimento do dano ou da sintomatologia" (e-STJ fl. 259). Aduz que "Os danos ocasionados ao Recorrente decorrem da exposição prolongada aos diversos tipos de venenos utilizados no passado e no presente nas campanhas de combate a endemias, e têm natureza continuada, cujos efeitos nocivos se perpetuam no tempo e só tendem a se agravar com o passar dos anos" (e-STJ fl. 259). Ademais, sustenta que "O prazo prescricional no presente caso é renovado dia após dia, ano após ano, tendo em vista que no exercício de sua função o Recorrente continuou exposto a inseticidas compostos por substâncias altamente nocivas à saúde humana, sem EPIs" (e-STJ fl. 261). Por fim, alega que a exposição prolongada dos agentes de combate de endemias aos produtos químicos utilizados no desempenho de suas funções sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) teria violado direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal: vida; segurança; proibição de tratamento desumano ou degradante; saúde, direito dos trabalhadores com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; direito a indenização no ambiente do trabalho, previstos nos art. 5º, 6º e 7º da Carta Magna. Sustenta que as ações de indenização por ofensa a direito fundamental seriam imprescritíveis, conforme jurisprudência desta Corte Superior;

c) ofensa aos arts. 355, I, 357, 369 e 370, todos do CPC/2015, ao argumento de que seria indevido o julgamento antecipado da lide e o indeferimento das provas requeridas, pois a instrução probatória era imprescindível para a comprovação do direito alegado, bem como para a própria definição da data de conhecimento do dano, o que poderia inclusive influenciar na fixação do termo inicial do prazo prescricional. Sustenta que "a r. decisão deve ser anulada para que o Recorrente possa produzir as

provas por ele requeridas, dentre elas a prova pericial médica, testemunhal, bem como permitir a realização do exame de detecção de resíduos de inseticidas pelo método da Cromatografia Gasosa" (e-STJ 265).

Requer, assim, "o conhecimento e total provimento do presente Recurso Especial para que, diante da ofensa aos dispositivos legais invocados, seja afastada a hipótese de ocorrência de prescrição no caso em tela, anulando o acórdão e sentença que julgaram o feito sem que fosse oportunizada a prova da contaminação" (e-STJ fl. 268).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela União às e-STJ fls. 273/284, e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) à e-STJ fl. 286.

O d. Vice-Presidente do Tribunal de origem realizou juízo positivo de admissibilidade e selecionou o presente recurso especial, juntamente com o REsp nº 1.809.204/DF e REsp nº 1.809.043/DF, como representativo da controvérsia, a fim de se definir o termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busque reparação de dano moral ou material resultante da exposição ao DDT, nos seguintes termos (e-STJ fl. 294):

Em face do exposto, com fundamento no § 1º do art. 1.036 c/c o caput do art. 1.041, ambos do Código de Processo Civil, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia a respeito da questão de direito aqui exposta:

Definir se o termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral, ou material, resultante da exposição ao DDT deve ser:

- a) a data da alegação, desacompanhada de provas, da ciência sobre contaminação ao DDT ou sobre os danos de uma exposição desprotegida, que poderia ser feita a qualquer tempo, o que levaria, na prática, à imprescritibilidade da ação;
- b) a data da alegação, acompanhada de comprovação, da ciência sobre efetiva contaminação ao DDT, que poderia ser feita a qualquer tempo; ou
- c) a data de vigência da Lei nº 11.936, de 14/05/2009 (Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso do DDT), por meio da qual, com a necessária publicidade e clareza, vedou-se o uso do DDT em todo o território nacional, presumindo-se, com sua publicação, a ciência inequívoca do fato causador do prejuízo alegado;
- d) outra interpretação que venha ser dada por este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos do parecer juntado às e-STJ fls. 311/317, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Responsabilidade da administração. Servidor do Ministério da FUNASA. Campanha no combate a endemias. Exposição ao DDT. Pleito de indenização por danos morais em razão da omissão no fornecimento de EPI e exames médicos periódicos. Processo extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Recurso

especial interposto contra Acórdão que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição, tomando como termo inicial a vigência da 11.936/2009. Alegada violação aos artigos 10, 355, I, 357, 369, 370, 487, parágrafo único do CPC; e 1º do Decreto 20.910/32, e dissídio jurisprudencial. Recurso admitido como representativo de controvérsia pelo Tribunal de origem. Atendimento do comando do §2º do art. 256 do Regimento Interno do STJ. Requisitos de admissibilidade do especial. Prequestionamento verificado. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Entendimento do STJ: “o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata”. No caso dos autos, a publicação da lei, por si só, não caracteriza a ciência inequívoca de dano ou possibilidade de dano sofrido, para determinar o termo inicial para ajuizamento de ação por danos morais, porquanto, “não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar danos antes de deles ter ciência”. Necessidade de perícia médica. Recurso especial que deve ser conhecido e provido para determinar o retorno do autos para a devida instrução probatória.

O eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, determinou a distribuição do presente feito para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia formulou pedido de ingresso como amicus curiae às e-STJ fls. 590/630, tendo o pleito sido indeferido às e-STJ fls. 1062/1063.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior afetou o presente recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restringindo a tese apenas à definição do termo inicial do prazo prescricional para a ação de indenização de dano moral decorrente de exposição ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), único dano alegado na petição inicial, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 644):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO – DDT. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Delimitação da tese: determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT.
2. Submissão do presente recurso especial a julgamento na sistemática dos

recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, juntamente com o REsp n. 1.809.209/DF e REsp n. 1.809.043/DF, nos termos do art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015.

O recorrente apresentou memoriais às e-STJ fls. 662/908.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente apresentado, quanto ao mérito, opinando pelo provimento do recurso especial, conforme petição assim ementada (e-STJ fl. 916):

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Afetação como representativo de controvérsia. Enunciado administrativo n. 3/STJ. Prazo prescricional. Precedente.

2. Questão de mérito. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Sentença, julgada extinta sem resolução do mérito. Acórdão. Parcial provimento ao recurso de apelação; para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, com a devida instrução probatória, bem determinar a reinclusão da União Federal na lide. Mantido.

2. Parecer do MPF, acompanha o acórdão impugnado, ratifica o Parecer (e-STJ 311/317), pelo conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos para devida instrução probatória, para fins de sentença de mérito.

A Defensoria Pública da União formulou pedido de ingresso como custos vulnerabilis ou amicus curiae, apresentando as razões de mérito sobre a matéria afetada, conforme petição juntada às e-STJ fls. 928/934, tendo sido deferido o seu ingresso na condição de amicus curiae às e-STJ fls. 1060/1061.

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF) formularam pedido de ingresso como amicus curiae, tendo o pleito sido deferido às e-STJ fls. 1058/1059.

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) formulou pedido de ingresso como amicus curiae, tendo o pleito sido deferido às e-STJ fls. 1122/1124.

Razões de mérito apresentadas pela CONDSEF e pela FENADSEF às e-STJ fls. 1141/1151, tendo sido requerido que “seja reafirmada a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão, princípio da actio nata, para fins de fixação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância diclorodifeniltricloroetano – DDT” (e-STJ fl. 1149).

A UNIÃO, por sua vez, apresentou razões de mérito às e-STJ fls. 1153/1160, requerendo “o desprovimento dos recursos especiais e a fixação de tese no sentido de que o termo inicial da prescrição, nas ações em que servidores públicos veiculem pretensão de reparação de danos morais decorrentes da exposição ao DDT, deve ser considerado: a) a data de publicação da Portaria 11, de 08/01/1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, que proibiu o uso do DDT em campanhas de saúde pública e nas atividades profissionais dos autores, dando-lhes conhecimento da nocividade da substância; b) subsidiariamente, caso não acolhido o marco anterior, a data de vigência da Lei 11.936, de 14/05/2009, por meio da qual restou proibida a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de dicloro-difenil-tricloreto – DDT. Requer, ainda, que seja ressalvada a possibilidade de adoção de termo inicial da prescrição em momento anterior ao marco geral fixado, caso reste concretamente comprovada nos autos a ciência inequívoca do autor quando à nocividade do DDT anteriormente” (e-STJ fls. 1158/1159).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto ao conhecimento, o recurso especial somente pode ser conhecido quanto à matéria afetada, relacionada à suposta ofensa do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, qual seja determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT.

A alegada nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, por ter o Tribunal de origem reconhecido de ofício a prescrição da pretensão indenizatória sem oportunizar prévia manifestação do recorrente sobre o tema, não foi apreciada pela Corte Regional.

No que tange a suposta ofensa aos arts. 355, I, 357, 369 e 370, todos do

CPC/2015, por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e indeferimento das provas requeridas, referida questão restará prejudicada após a fixação da tese e sua aplicação ao caso concreto, conforme será adiante demonstrado.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - MATÉRIA PREJUDICIAL À MANUTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE - INVIABILIDADE - PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

Para o julgamento dos recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, recomenda-se, em regra, que seja primeiramente decidida a controvérsia afetada e, posteriormente, as outras matérias também suscitadas no recurso.

No presente caso, contudo, entendo que deva ser inicialmente analisada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por suposta ofensa aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Isso porque referida questão, salvo melhor juízo, é prejudicial à manutenção do presente recurso especial como representativo da controvérsia, pois, caso acolhida, levará à anulação do acórdão recorrido que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, inviabilizando o enfrentamento da própria tese nestes autos, hipótese em que seria recomendável a desafetação deste processo e sua eventual substituição por outro.

Desta forma, passo à análise de referida questão.

Segundo se depreende das razões do recurso especial, o recorrente alega que houve ofensa aos arts. 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido padeceria de nulidade, uma vez que o Tribunal de origem teria reconhecido de ofício a prescrição da pretensão indenizatória sem oportunizar prévia manifestação do recorrente sobre o tema.

Ocorre que referida nulidade não foi oportunamente alegada nos embargos de

declaração opostos pelo recorrente junto ao Tribunal de origem, os quais trataram apenas da prescrição. Vale dizer, o recorrente não levantou a nulidade na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, restando configurada a preclusão da matéria, nos termos do art. 278 do CPC/2015.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a nulidade deve ser suscitada pela parte na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIO CONSTRUTIVO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB DO PATRONO DA PARTE DEMANDA. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 278 DO CPC/2015. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional.

2. Nos termos do art. 272 do CPC/2015: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

3. Caso concreto em que não constou na intimação da sentença o número da OAB do patrono da ora agravante, tendo constado essa informação tão somente no índice do Diário da Justiça.

4. Ausência de alegação de nulidade da intimação na primeira oportunidade processual, segundo a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

5. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do art. 278 do CPC/2015: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

7. Ocorrência de preclusão no caso concreto, tendo em vista a ausência de alegação oportuna da nulidade, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido. Julgados desta Corte Superior em casos análogos.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1801395/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em petição acostada às fls. 4148-4327, e-STJ, os agravantes pugnam para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás por meio dos Procuradores daquele Estado, que atuaram no presente processo na defesa da Agência Goiânia de Transportes e Obras - AGETOP.

2. Conforme preceitua o art. 278 do CPC/2015, a nulidade dos atos deve ser

alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Ademais, "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada ('pas de nullité sans grief')" (AgRg no REsp 1.390.650/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

4. No caso concreto, não se verifica prejuízo às partes apto a ensejar decretação de nulidade. Na simples e genérica alegação de que houve grave prejuízo aos peticionários, "já que desta atuação adveio decisão a eles desfavorável" não se mostra, per se, razão para acolhimento do pleito.

5. Cumpre ressaltar que o Recurso Especial dos ora agravantes nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 3965-3975, e-STJ) e que possíveis defeitos relacionados à representação da então recorrida em nada influíram na conclusão alcançada pelo STJ, pois não houve comprometimento do direito ao contraditório e à ampla defesa das partes.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1606419/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ademais, justamente por não ter sido alegada perante a Corte Regional, a matéria também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

O recorrente não suscitou referida questão nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o enunciado constante da Súmula nº 356/STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Destaca-se que o acesso à via extraordinária depende do indispensável prequestionamento da matéria perante o Tribunal a quo, requisito constitucional exigido inclusive para as matérias de ordem pública, conforme uníssono entendimento deste Tribunal Superior. A propósito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 se a tese da prescrição, não apresentada nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, é apontada apenas no recurso especial.

2. Entendendo a parte pela necessidade de pronunciamento do tema em reexame necessário, deveria ter submetido a questão ao Tribunal a quo ainda que em aclaratórios, porque, mesmo as matérias de ordem pública, submetem-se ao requisito do prequestionamento.

3. O Policial Federal que, no início da vigência da Lei Complementar n. 51/1985, não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria não tem direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei n. 3.313/1957 com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1383671/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO STJ. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se descabida inovação recursal a sugestão de teses, em Agravo Interno, não suscitadas no apelo nobre ou em suas contrarrazões.

2. Ressalta-se ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva ad causam) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento. Precedentes do STJ.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1758141/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 29/05/2019)

Logo, inviável a análise da suposta ofensa aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, não sendo possível conhecer, neste ponto, do recurso especial.

Destaca-se ainda, apenas a título de obiter dictum, que a prescrição da pretensão indenizatória foi suscitada nas contrarrazões de apelação apresentadas pela FUNASA e pela União, o que afastaria o alegado reconhecimento de ofício pelo Tribunal de origem.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA FIXAÇÃO DA TESE

A controvérsia em julgamento foi delimitada por esta colenda Seção nos seguintes termos: “determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT”.

Pois bem, o recorrente ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de angústia e sofrimento decorrente de sua exposição prolongada a diversos produtos químicos, dentre eles o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), utilizados no desempenho das funções de agente de combate a endemias na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e, posteriormente, na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), sem o adequado treinamento para manuseio e aplicação das substâncias, bem como sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI).

Sustenta que possui fundado temor de que referida exposição possa causar danos

a sua saúde ou mesmo de sua família, ante os malefícios provocados pelas substâncias químicas às quais esteve exposto, especialmente o dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).

Para que não reste qualquer dúvida sobre o objeto da ação indenizatória, destacam-se os seguintes trechos da petição inicial (e-STJ fls. 7/40, sem grifo no original):

No caso do Autor, a exemplo de todos os servidores públicos que trabalharam e ainda trabalham expostos aos inseticidas, as Rés nunca deram treinamento adequado para a correta manipulação e borrificação desses inseticidas altamente tóxicos, muito menos forneceu EPI de modo a evitar sua contaminação crônica e o adoecimento do servidor, pelo contato com a pele e ingestão direta ou indireta.

Ironicamente, os servidores que dedicaram a maior parte da vida em defesa da saúde, encontram-se abandonados à própria sorte pelas Rés. Envenenados, estão doentes ou faleceram.

Em decorrência dessa exposição inadequada, o Autor está suscetível a diversos problemas de saúde, tais como formigamentos e tremores pelo corpo, tonturas, hipertensão, diabetes, insônia, dores nas articulações, alergias de pele, irritações nos olhos, glaucoma, problemas hepáticos, problemas digestivos e respiratórios, cânceres, Alzheimer, mal de Parkinson, dentre outros.

Problemas, tais, estreitamente relacionados aos inseticidas organoclorados, organofosforados e piretróides aos quais foi exposto contínua e diariamente por mais de 03 (três) décadas, em decorrência da omissão das Rés quanto aos seus deveres de proteção do trabalhador deixando de cercá-lo dos cuidados indispensáveis à sua segurança.

Nesse contexto, a presente ação visa amenizar a injustiça cometida contra o Autor face aos danos morais que sofreu pela conduta omissa e comissa das Rés que não só se omitiram, como também determinaram a sua ocorrência.

[...]

É indene de dúvidas, portanto, que as Rés cometeram conduta ilícita porque sabiam do potencial danoso dos pesticidas e dos seus compostos e, ainda assim, não adotou procedimentos de segurança de seus trabalhadores, não os informou dos perigos dos produtos por eles manipulados e não os orientou a adotar condutas em caso de contato com os pesticidas, e pior, não disponibilizou Equipamento de Proteção Individual capaz de proteger o autor dos riscos de contaminação dos mesmos.

Sobre a responsabilidade civil objetiva das Rés, o parágrafo único – 2ª parte, do artigo 927, do Código Civil, decreta o seguinte:

[..]

A norma ora textualizada se enquadra à situação jurídica vertente, de modo que as Rés deverão ser condenadas a indenizar o Autor por danos morais, que não dependem da prova de que o Autor está acometido por doenças relacionadas à exposição. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos, motivo pelo qual é das Rés o ônus de demonstrar que a contaminação que produziu não tem a potencialidade de gerar os danos à saúde indicados na presente ação. Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás, o senso comum.

[...]

Pois bem. Não há que se olvidar que a mera possibilidade presente na vida de um indivíduo de vir a desenvolver uma doença, é relevante, tocando fundo na alma, desestruturando seu cotidiano, sua vida diária. E não há como negar que a conduta das Rés trouxe

abalo moral ao Autor, que desconhecia a toxicidade dos compostos por ele manipulados sem qualquer equipamento de proteção adequado.

Impõe-se ainda ressaltar que as Rés durante anos nunca forneceram ao Autor condições mínimas de segurança no trabalho, remetendo-o a localidades inóspitas sem sequer oferecer-lhe treinamento ou equipamento adequado para o manuseio dos venenos, o que, por si só, fere o direito subjetivo do Autor de trabalharem condições de higiene segurança na forma prescrita em lei.

[...]

Destarte, deve ser reconhecido o direito do Autor ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de compensar: o abalo psíquico que sofreu, decorrente dos efeitos da utilização dos pesticidas e repreender as Rés quanto ao seu comportamento danoso, consistente na omissão dos cuidados necessários para evitar a contaminação ocorrida. E interpretação jurisprudencial reiterada do C. TRF1^a, assim, emendada:

[...]

Desta forma, não se discute no presente feito, e nem nos outros dois processos afetados, indenização por dano moral decorrente de contaminação por referida substância, ou mesmo pelo surgimento de enfermidade relacionada à contaminação pelo DDT.

Verifica-se dos autos que o d. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial. Destacam-se os seguintes trechos da sentença (e-STJ fls. 108/112):

José Eudice Negreiros ajuizou ação pelo rito comum contra a União e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em que pede danos morais pelo contato com pesticidas, tais como inseticidas organoclorados DDT e BHC, organofosforados abate/tem e FOS, malathion, fenitrothion e peretróides, nas campanhas de combate a endemias que participou.

Trouxe os documentos de fls. 51/79.

Intimado a: i) descrever concretamente os fatos alegados; ii) juntar histórico funcional; iii) especificar, de forma clara e individualizada, os cargos ocupados e atribuições desempenhadas, juntando toda a documentação pertinente; iv) juntar declaração de hipossuficiência e a; v) justificar o valor da causa (fl. 81/87), o demandante trouxe a petição e documentos de fls. 91/103.

E o breve relatório. Decido.

[...]

Constato que a petição inicial não atende aos seus requisitos legais por não terem sido juntados documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do art. 320 do novo Código de Processo Civil.

De fato, a emenda à inicial levada a efeito não foi suficiente a sanar os diversos vícios da petição inicial nos seguintes pontos:

i) diz o requerente, agora, "em que pese o autor apresente diversos sintomas e patologias, a presente ação de indenização por danos morais não tem por fundamento os danos à saúde suportados pelo autor pela exposição aos inseticidas a que foi submetido. A ação versa sobre danos morais devidos pela omissão das rés em fornecer ao autor os EPI's determinados por lei, bem como submetê-lo ao controle médico periódico"(fl;92, destaque no original). Ora, se a petição inicial já estava por demais genérica, a emenda feita resultou em exacerbada ilação, descontextualizada da realidade, uma vez que nada, nenhum documento foi juntado quanto à alegada omissão da rés, coisa que não pode ser suprida pela simples referência a normas que tratam do uso de EPI (NR-31ou Manual de Controle de Vetores do Ministério da Saúde; a subjetividade da emenda é tamanha ao ponto de afirmar-se que as "rés deverão ser condenadas a indenizar o autor pelos danos morais que lhe causaram, que

não dependem de prova de que o autor está acometido por doenças relacionadas à exposição. O dano causado decorre da exposição desprotegida do autor aos inseticidas, do temor em desenvolver moléstias fatais ao seu organismo. Não há necessidade de prova efetiva do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores" (fl.94, destaque no original). Equivoca-se o demandante, pois embora de difícil mensuração, há, sim, necessidade de demonstrar-se como a eventual omissão no fornecimentos dos EPI's repercutiu na esfera de direito do autor, causando-lhe dor, sofrimento e angústia;

iii) o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00 pelos danos morais, considerando-se o "valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição" (fl.97) durante 32 anos de trabalho, também não se mantém, pois nesse caso deveria ser de R\$ 96.000,00;

iv) no que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, sustentou o litigante que "a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o seu deferimento (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Tal afirmativa pode se dar pessoalmente ou por procurador habilitado, consoante jurisprudência do E. TRF1 "(fl.97). Equivoca-se, mais uma vez, o emendante, pois, ao contrário do que ele afirma, há sim necessidade dessa declaração de próprio punho, conforme jurisprudência do TRF1:

[...]

Por isso, uma vez que houve determinação expressa do juízo para que o autor junte declaração de hipossuficiência de próprio punho, a não juntada caracteriza descumprimento de ordem judicial, o que revela sua recalcitrância em emendar a inicial;

v) os comprovantes de remuneração e cargo ocupado, juntados na emenda (fls.100/103) são simples cópias dos documentos juntados com a inicial (fls.56/57). Não acrescentam nada de novo;

vi) igualmente não foi cumprida a determinação de juntar histórico funcional e de especificar, de forma clara e individualizada, os cargos ocupados e atribuições desempenhadas, juntando toda a documentação pertinente.

Assim, constata-se que, devidamente intimado a emendar a inicial, aparte autora não cumpriu, a contendo, a diligência determinada.

Dessa forma, sua inércia leva ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

[...]

Portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, a teor do artigo 485, inciso I, do NCPC.

Interposta apelação, o Tribunal Regional reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição ao DDT seria o dia 14/05/2009, data de início de vigência da Lei nº 11.936/09, que proibiu o uso da substância em todo o território nacional. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 199/202):

Em relação à questão prescricional, é assente no Tribunal a orientação de que rege-se ela pelo princípio da "actio nata", tendo início a fluência do prazo a contar do momento em que a parte interessada toma ciência do evento danoso.

Para fins de indenização por danos materiais, decorrentes da exposição desprotegida a agentes nocivos, entende a jurisprudência da Corte que a mesma tem por fato gerador a efetiva contaminação dela resultante, afirmando que o termo inicial da fluência do prazo de prescrição quinquenal se dá com a ciência da contaminação.

No tocante à indenização por danos morais, único objeto de que se ocupa a presente demanda, é também atualmente uníssona no sentido de que não se

faz necessária a contaminação do servidor para ser devida, sendo suficiente para tanto a só demonstração da exposição desprotegida ao agente nocivo, em virtude do fundado temor e da justificada angústia daí decorrentes. Por coerência lógica ao raciocínio, e fidelidade ao posicionamento adotado em relação ao princípio da “actio nata”, o termo inicial de sua fluência deve ser considerado a partir do momento em que tem a parte interessada ciência do evento danoso, assim quando tem conhecimento sobre o grau da potencialidade nociva do agente de provocar graves danos à sua saúde.

Essa potencialidade nociva vem sendo alardeada pela imprensa escrita e falada há muito tempo, e a intensidade com que o assunto foi cuidado na mídia, lhe dando ampla divulgação, resultou na edição da Portaria 11, de 8 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, suspendendo a utilização do agente nos órgãos junto aos quais o autor exercia suas atividades funcionais. Para mim, já a partir daí, em que não se poderia mais alegar desconhecimento dos danos potenciais à saúde, que se encontram na base do fundado temor e da justificada angústia nos quais se sustenta o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, passou a ter o prazo de prescrição quinquenal fluência, não o considerando, porém, a jurisprudência da Corte, como mostram, dentre incontáveis outros, os julgados a seguir chamados à luz por suas respectivas ementas, naquilo que interessa à questão “sub examine”:

[...]

Os estudos prosseguiram e os debates a propósito também, até que, sobrevindo ao ato normativo em referência, foi editada a Lei 11.936, de 14 de maio de 2009, proibindo a importação, a fabricação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso do diclorodifeniltricoletano em todo o território nacional. Não é mais possível se falar, a partir daí, em desconhecimento dos gravíssimos malefícios que a substância provoca em contato com o organismo humano, que está na base do reconhecimento do direito à indenização por danos morais em casos como o da espécie, nem que o permanente estado de angústia e de temor com a possibilidade de desenvolvimento de moléstias não fez ainda deflagrar o início de fluência da prescrição, sob pena de se considerar imprescritíveis, na prática, as pretensões de indenização pelos danos morais em casos da espécie, tanto mais que desde o ano de 1998 a substância não mais está em contato com o organismo dos funcionários públicos que a manipulavam.

Tendo, pois, a vigência da Lei 11.936/2009 como marco inicial da contagem do prazo de prescrição quinquenal no tocante à pretensão por indenização por danos morais em decorrência da exposição desprotegida ao diclorodifeniltricoletano/DDT e outras substâncias semelhantes nas campanhas de proteção à saúde pública, vejo presente, no caso em exame, sua ocorrência, na medida em que proposta a demanda em outubro de 2015 (fls. 2).

Sendo tal circunstância suficiente à confirmação do julgado singular, naquilo que não possibilita o curso da demanda, com vistas a seu julgamento de mérito, dou provimento parcial ao recurso de apelação, tão só para reconhecer ao recorrente o direito à assistência judiciária, na medida em que seus rendimentos líquidos, inferiores a dez vezes o valor do piso nacional de salário, se encontram dentro do patamar que a jurisprudência da Corte tem como aptos a ensejar a concessão do benefício.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes de dele ter ciência.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravada, pescadora artesanal, ajuizou ação, postulando a condenação da agravante ao pagamento de indenização pelos danos que a construção da Usina Hidrelétrica de Estreito teria causado ao exercício de sua atividade de pesca. A sentença reconheceu a prescrição do direito de ação. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria o enchimento do reservatório.

III. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento "acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina" (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.753.177/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.816.380/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1730142/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1807655/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.

3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DECLARADA INJUSTA POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por servidor estadual que teve sua demissão declarada injusta pelo Poder Judiciário.

2. A prescrição, no caso, submete-se ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes.

3. Caso em que a ação que determinou a reintegração do recorrente ao serviço público transitou em julgado em 2004 e a presente ação indenizatória foi proposta em 2008, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.

4. A pretensão recursal da parte autora não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a incursão nas provas carreadas aos autos, sendo suficiente a mera leitura da fundamentação do acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1724911/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Nos casos de contaminação pela exposição desprotegida dos agentes de combate a endemias ao DDT, hipótese diversa da tratada no presente feito, a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prazo prescricional somente tem início com a efetiva ciência do dano, ou seja, com a ciência da contaminação do organismo ou o surgimento de enfermidade dela decorrente. A propósito os seguintes julgados desta Corte (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL COM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007; REsp 1.683.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp 1.151.635/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.2.2018.

2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar de danos antes deles ter ciência. Nesse sentido: REsp 1.642.741/AC, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

3. No caso concreto, embora os recorridos certamente soubessem que haviam sido expostos ao DDT durante os anos em que trabalharam em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelos servidores de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2005, ano do ajuizamento da ação.

4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 375 do CPC/2015, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.495.146/MG, no sentido de que às condenações judiciais de natureza administrativa em geral aplica-se correção monetária com base no IPCA-E. 8. Incidência do princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675216/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 12/09/2019)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL CUJO INÍCIO É NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto.

2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar danos antes de ter ciência deles. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015.

3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2007, um ano antes do ajuizamento da ação.

4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

6. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1684797/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto.

2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a

Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de danos antes de ter ciência desses danos. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015.

3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação.

4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1642741/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Conquanto tratem de situação diversa, uma vez que no presente caso o dano moral não decorre da contaminação do organismo ou do surgimento de enfermidade, mas sim de sofrimento ou angústia decorrente de fundado temor quanto à saúde do autor da ação, em razão de sua exposição prolongada e desprotegida ao DDT, a ratio decidendi fixada nos precedentes acima mencionados aplica-se ao presente tema.

Isso porque nesses precedentes foi reafirmada a aplicação do princípio da actio nata, tendo sido determinado que o prazo prescricional somente começa a fluir com a ciência inequívoca do dano em toda a sua extensão.

No presente caso, o recorrente alega que o sofrimento e a angústia que lhe afligem – dano moral alegado na inicial – surgiu quando teve ciência dos graves malefícios que podem ser causados pelas substâncias às quais esteve exposto sem a devida proteção e orientação no exercício das funções de agente de combate a endemias, especialmente o DDT.

Desta forma, o dano moral alegado, consistente no sofrimento e na angústia experimentados pelo recorrente, apenas nasceu no momento em que o autor da ação teve ciência inequívoca dos malefícios que podem ser provocados por sua exposição

desprotegida ao DDT.

Assim, aplicando-se a teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional será o momento em que há ciência inequívoca dos malefícios que podem ser causados pela exposição ao DDT, independentemente do início da vigência da Lei nº 11.936/09.

A Lei nº 11.936/09 proibiu a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso do dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) em todo o território nacional, nos seguintes termos:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretoano (DDT).

Art. 2º Os estoques de produtos contendo DDT, existentes no País à data da publicação desta Lei, deverão ser incinerados no prazo de 30 (trinta) dias, tomadas as devidas cautelas para impedir a poluição do ambiente e riscos para a saúde humana e animal.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo realizará, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso de DDT para controle de vetores de doenças humanas, na Amazônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a Lei nº 11.936/09 não traz qualquer justificativa para a proibição do uso do DDT, e nem descreve eventuais malefícios causados pela exposição à referida substância.

Ao contrário, determinou que o Poder Executivo realizasse, no prazo de dois anos de sua publicação, estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso de DDT para controle de vetores de doenças humanas, na Amazônia, nos termos do art. 4º de referida norma.

Logo, não há como presumir, como equivocadamente firmado pelo Tribunal de origem, que a partir da vigência da Lei nº 11.936/09 os agentes de combate a endemias que foram expostos ao DDT tiveram ciência inequívoca dos malefícios que poderiam ser causados pelo seu uso ou manuseio.

Como bem observado pela Defensoria Pública da União, admitida como *amicus curiae*, “A perspectiva do tribunal regional confunde o suposto de que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei com a real ciência sobre a ocorrência do dano moral, deturpando por completo a teoria da *actio nata*. O reconhecimento legislativo sobre a lesividade de um determinado produto empregado pela administração pública não

conduz, de forma alguma, a qualquer espécie de ciência pessoal, nem mesmo presumida, que um dano foi concretamente impingido. 12. A lei serve, sem sombra de dúvida, como reforço argumentativo a respeito da ocorrência e da dimensão do dano, mas não substitui a inequívoca verificação do dano por quem o sofreu como momento em que surge o direito de ação” (e-STJ fls. 931/932).

Independentemente da vigência da Lei nº 11.936/09, a prescrição somente começa a fluir no momento em que o autor tem ciência inequívoca dos malefícios que podem ser causados pelo uso ou manuseio do DDT sem a devida proteção e orientação, seja ele anterior ou posterior à publicação da Lei nº 11.936/09.

Com base nesses argumentos, propõe-se a **fixação da seguinte tese**: Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.

DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

Segundo anteriormente destacado, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição ao DDT seria o dia 14/05/2009, data de início de vigência da Lei nº 11.936/09, que proibiu o uso da substância em todo o território nacional.

Nota-se que o entendimento do Tribunal Regional está em confronto com a tese firmada no presente tema, devendo ser fixado como termo inicial o momento em que o servidor, ora recorrente, teve ciência dos malefícios que podem surgir de sua exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, sendo irrelevante a data de vigência da Lei nº 11.936/09.

Desta forma, o recurso especial deve ser provido, neste ponto, para que o

Tribunal de origem reaprecie a apelação, afastando o marco inicial adotado.

Com a determinação de novo julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a análise da suposta ofensa aos arts. 355, I, 357, 369 e 370, todos do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0116076-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.209 / DF

Números Origem: 00631651620154013400 631651620154013400

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EUDICE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LEONARDO DA COSTA - DF039232
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES
EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
FENASPS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PETER RODRIGUES FERNANDES, pela parte RECORRENTE: MARCONDES ALBERTO DIOGENES, Dra. MARCELA DE ANDRADE SOARES MARENSI, pela parte RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Dr). RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO, Dr. JOSE LUIS WAGNER, pela parte INTERES : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
2019/0116076-0 - REsp 1809209

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0116076-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.209 / DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar a reapreciação do recurso de apelação, afastando-se a data de vigência da Lei nº 11.936/09 como marco inicial do prazo prescricional, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.